



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Marcos Vieira**

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0022/2023

"Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor (a): Mesa

Relator (a): Deputado Marcos Vieira

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com o propósito de fixar o subsídio dos Deputados Estaduais, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se a propositura com base nos arts. 27, § 2º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 39, XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais preveem que tal subsídio deve ser fixado, por meio de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Carta Magna.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a Relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a este Órgão fracionário, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e XI, e 144, II, o exame da matéria sob os aspectos financeiros e orçamentários, com o propósito de verificar a sua adequação orçamentária e financeira, bem como a sua conveniência no que toca ao interesse público.

Preliminarmente, observo que o Supremo Tribunal Federal vem solidificando jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais normas estaduais que vinculam o subsídio dos parlamentares estaduais ao subsídio dos parlamentares federais, de modo que qualquer aumento no valor deste implique aumento automático.

Nesse sentido, e considerando o Decreto Legislativo nº 172, de 2022, editado pelo Senado Federal, em 21 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional, a Mesa aprovou o Projeto de Lei em apreço, com o propósito de sanear eventuais inconstitucionalidades.

Note-se que a matéria decorre de imperativo constitucional em face do disposto no inciso XIV do art. 39 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

.....
XIV - fixar, por lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; e
.....

Assim sendo, em cumprimento às determinações constitucionais e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tornou-se imperativo fixar o subsídio dos Deputados Estaduais, para vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023.

No que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, verifico que a medida veiculada, que entrará em vigor a contar de 1º de fevereiro de 2023, não acarreta aumento de despesa e não impacta na Lei Orçamentária projetada para o exercício de 2023, uma vez que permanece mantido o valor do subsídio atualmente praticado.

Pelo exposto, com base no regimental art. 73, XI, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0022/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz
Vieira**, em 16/02/2023, às 10:27.
